



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

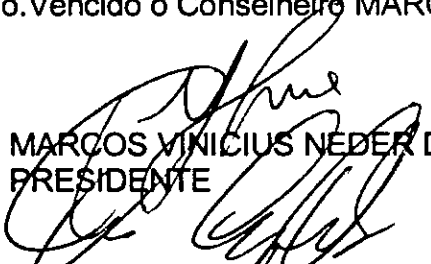
Clas - 6

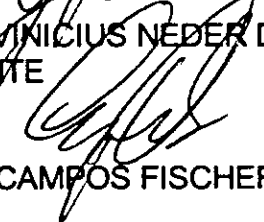
Processo nº : 10120.009984/2002-51
Recurso nº : 140836
Matéria : IRPJ - Ex. 1998
Recorrente : AGROBANCO CORRETORA DE VALORES E CâMBIO EM LIQUIDAÇÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 6 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.156

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR –
DECADÊNCIA. Aplica-se o art. 150, §4º do CTN, se entre o período em
que deveria ter sido realizada parcela obrigatória do lucro inflacionário
e o momento em que foi realizado o Lançamento de Ofício
transcorreram mais de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGROBANCO CORRETORA DE VALORES E CâMBIO EM LIQUIDAÇÃO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para tornar
insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO
CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009984/2002-51
Acórdão nº : 107-08.156

Recurso nº : 140836
Recorrente : AGROBANCO CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO EM
LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Brasília/DF, que manteve Lançamento de Ofício de IRPJ, relativamente ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, porque a Recorrente não teria realizado o lucro inflacionário no percentual mínimo obrigatório na demonstração do lucro real (Ficha 7, linha 9) da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997.

A empresa autuada tomou ciência do auto de infração, em 07/01/03, pelo Aviso de Recebimento (fl. 27). Além da questão da decadência e de preliminar de nulidade, sustentou a contribuinte que não poderia ter sido autuada em razão de ser uma pessoa jurídica em liquidação. Em suas palavras: "...ela jamais poderia figurar como sujeito passivo da obrigação tributária que está sendo cobrada, haja vista a expressa vedação legal autorizadora da cobrança de tributo de entidade sujeita à liquidação extrajudicial antes do advento da Lei nº 9.430/96". "Como a suposta infração se refere ao exercício 1998, ano-calendário 1997 e, conforme consta do Demonstrativo SAPLI originou-se no período-base 1991 (período em que ela estava dispensada da apresentação de declarações) não há se falar na possibilidade de manutenção do presente auto por absoluta ausência de vínculo jurídico".

Todavia, a i. DRJ não acatou as alegações da Recorrente.

(i) Quanto à preliminar de nulidade em razão da lavratura do auto de infração fora do domicílio da impugnante, consignou "...que nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. *In casu*, a infração apontada no auto de infração foi constatada no procedimento de





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009984/2002-51
Acórdão nº : 107-08.156

revisão interna da DIRPJ/1998, na sede da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, e não ação fiscal direta externa, nos moldes do art. 904 do RIR/3000, não havendo assim nenhuma irregularidade que possa ensejar a nulidade do auto de infração. Ademais, tratando-se de lançamento suplementar de imposto ou contribuições decorrente dos trabalhos de revisão sistemática das Declarações de Rendimentos – DIRPJs (Malha Fazenda), o procedimento está disciplinado na IN SRF nº 94 de 24/12/97, que no seu art. 3º, parágrafo único, alínea “a”, dispensa a auditoria fiscal e mesmo a intimação (pedido de esclarecimentos) à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como é o caso em análise. Vale registrar que a aprova documental da infração são os registros contidos nos sistemas de controles internos da Secretaria da Receita Federal (SAPLI e IRPJ/Consulta). Ainda sobre o assunto, reza o art. 835, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26/03/99, que a revisão da declaração será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes ou por outros meios são facultados neste Decreto (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74, § 1º)”.

(ii) Quanto à decadência, entendeu “...que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário acumulado a realizar não pode ser considerado como ocorrido na data do seu diferimento, mas tão-somente, na data de sua realização. Se assim não fosse, não poderia a lei permitir tal diferimento indefinidamente até que ocorressem os eventos definidos em lei que ensejassem a sua realização”. “Desse modo, o lançamento decorrente de sua realização é que não pode alcançar períodos de apuração protegido pelo instituto da decadência. Nesse sentido o 1º Conselho de Contribuintes em seus julgados tem manifestado entendimento, conforme ementa, in verbis:

DECADÊNCIA E LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – No exercício financeiro em que a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real e optar pela tributação com base no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009984/2002-51
Acórdão nº : 107-08.156

lucro presumido, o saldo do lucro inflacionário a tributar será adicionado ao lucro tributável, ainda que se trate de lucro inflacionário diferido que teve origem em exercícios que superam o quinquênio decadencial. Quando o artigo 173 do CTN determina que o direito de lançar extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, supõe, como é óbvio, que a Fazenda Pública tenha esse direito, o qual inexistia enquanto a empresa se utilizou da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário (Ac. 1º CC 103-8.245/88 - DO 05/05/88). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 105-9.150/95 (DO 14/11/96).

DECADÊNCIA - No que respeita à realização do lucro inflacionário, prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que se deve ser tributada sua realização.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO (EX. 89) - A constatação da realização - ou não - do lucro inflacionário de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia de sua entrega o termo de inicial da contagem do prazo decadencial (Ac. 1º CC 106-.293/96 - DO 24/06/97).

Assim, levando em conta a data (29/04/98) de entrega da DIRJ/1998, conclui-se que não ocorreu a decadência, pois, a partir dessa data, a Fazenda Nacional teria o prazo de cinco anos para constituir o lançamento, ou seja, até 30/04/2003. Como a contribuinte tomou ciência do lançamento em 07/01/2003, portanto, antes do prazo decadencial. Daí, resulta ser totalmente improcedente o argumento da impugnante de que tenha ocorrido a decadência para se formalizar o lançamento, ora questionado".

(iii) No mérito, também, não acatou a argumentação da Recorrente, nos seguintes termos:

Na espécie, o lançamento do imposto exigido no auto de infração foi efetuado com base nos valores da DIRPJ/1998 apresentada pela contribuinte que na forma da legislação tributária está obrigada a prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, e que os erros nela contidos, verificados pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa revisora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009984/2002-51
Acórdão nº : 107-08.156

A infração apontada no auto de infração corresponde à falta de adição do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/95 (situações especiais) na demonstração do lucro real da referida DIRPJ/1998 (Ficha 7, linha 9).

Na impugnação (itens 2.2 a 2.3), a empresa autuada tenta descaracterizar a autuação argumentando ausência de requisitos essenciais para a lavratura do auto de infração (Inexistência de relação jurídico-tributária), porque se encontrava em liquidação extrajudicial desde 29/07/88 e, nesse caso, não estava obrigada a apresentar declarações de rendimentos, conforme instruções contidas no MAJUR/1992, que continha instruções para preenchimento da DIRPJ/1992 que deu origem ao lucro inflacionário tributado no auto de infração.

Consoante o documento de folha 17, de fato, em 29/07/1988, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extra judicial da empresa impugnante. Todavia, esta liquidação extra judicial fora cessada a partir de 22/02/1990, conforme se verifica na cópia do D. O. U. publicado em 01/03/1990 (V. fl. 21). Logo, o argumento de que na ocasião em que apresentou a DIRPJ/1992, origem do LIA, se encontrava em liquidação extra judicial não procede.

Na Ata (fl. 20) da 14ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 15/02/90, consta informações de que após a aprovação (por mais de dois terços dos acionistas com direito a voto) da cessação do regime especial de liquidação extra judicial, essa fora transformada em liquidação ordinária, tendo inclusive sido nomeados os liquidantes ordinários: Walter Campos e Maria Terezinha Oriente Rodrigues de Moraes, em conformidade com o que determina a Lei n.º 6.404/1976 (Lei das S. A), em especial o art. 208, combinado com o art. 206, inciso I, alínea "c", que assim dispõem:

Art. 206 - Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

(...)

c) por deliberação da assembléia geral (art. 136, número VII)".

Art. 208 - Silenciando o estatuto, compete à assembléia geral, nos casos do número I do art. 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devem funcionar durante o período de liquidação.

§ 1º A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

§ 2º O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que tiver nomeado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009984/2002-51
Acórdão nº : 107-08.156

Diante disso, ao contrário do que entende a impugnante, mesmo estando em processo de liquidação, ela estava obrigada a continuar apresentando suas declarações de imposto de renda e cumprir todas obrigações tributárias até o final do processo da liquidação.

Na espécie, o Parecer Normativo CST n.º 191/1972, ao tratar das obrigações tributárias das empresas em liquidação ordinária efetuada com base no art. 208 da Lei n.º 6.404/1976, emitiu o entendimento de que o liquidante deveria manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declaração de rendimentos, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária.

Por outro lado, cabe observar que o entendimento do Parecer Normativo CST n.º 49/1979, combinado com o Parecer Normativo CST n.º 56/1979, de que a sociedade liquidanda não é pessoa jurídica e nem a ela é equiparada para os efeitos de imposto sobre a renda e de que não estava obrigada a apresentar declaração anual de rendimentos e nem abrangida pela tributação, somente se aplica à massa oriunda do regime especial deflagrado por ato do Banco Central do Brasil, ultimado segundo a sistemática da Lei nº 6.024/1974.

In casu, como a liquidação extra judicial fora cessada em 22/02/90, o argumento de que a impugnante não estava obrigada a apresentar a DIRPJ/1992 na qual fora informada o lucro inflacionário, relativo à diferença IPC/BTNF do ano-base de 1990, não procede, uma vez que, na espécie, não se aplica o entendimento exarado no Parecer Normativo n.º 49/77, que trata tão-somente da liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, formalizada de acordo com os preceitos da Lei n.º 6.024/1974.

Por outro lado, nota-se no demonstrativo do SAPLI (fl. 22), que o saldo do lucro inflacionário a realizar se refere à diferença credora de correção monetária complementar do IPC/BTNF, em relação ao período-base de 1990, que deveria ser oferecido à tributação a partir do ano-calendário 1993. No entanto, no período de 1993 a 1995, não houve nenhuma realização de parcelas do LIA, logo, por terem sido alcançadas pela decadência devem ser excluídas do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/95, base de cálculo do tributo exigido.

Fazendo os ajustes no SAPLI, excluindo as parcelas não realizadas alcançadas pela decadência, apurou-se, em 31/12/1995, saldo de lucro inflacionário a realizar no valor de R\$ 484.783,00, base de cálculo do lucro inflacionário a realizar a partir de 01/01/1996 (Lei n.º 9.249/95, art. 7º).

Frise-se que o fato de a empresa ter apresentado declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ/1998) na condição de inativa não se confunde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009984/2002-51
Acórdão nº : 107-08.156

com as situações especiais previstas no art. 420 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994, que exige seja todo o saldo do LIA oferecido à tributação.

Assim, como nos autos não consta documentação provando que a empresa autuada estava obrigada a oferecer à tributação todo saldo do LIA existente em 31/12/95, é de se considerar realizado no encerramento do ano-calendário 1997, apenas a parcela do LIA no percentual mínimo obrigatório, no valor de R\$ 48.478,00 (R\$ R\$ 484.783,00 x 10%), e IRPJ no valor de R\$ 7.271,70 (R\$ 48.478,00 x 15%), e não como consta no auto de infração.

Assim, decidiu-se no sentido de efetuar os ajustes no SAPLI e julgar procedente em parte o lançamento objeto da presente lide, manter o IRPJ no valor de R\$ 7.271,70, acrescido de juros de mora e multa proporcional e exonerar a importância de R\$ 111.189,07.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta levantar os argumentos de mérito da Impugnação.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009984/2002-51
Acórdão nº : 107-08.156

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER. o Relator

O Recurso Voluntário observou os pressupostos recursais, merecendo ser admitido.

A questão de mérito, todavia, encontra-se prejudicada por entender que, no presente caso, ocorreu a decadência do direito ao crédito.

Isto porque o fato gerador em questão ocorreu em 31 de dezembro de 1997 e a notificação do lançamento somente em 07.01.2003, portanto mais de cinco anos após. Aplica-se, desta forma, o art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que o Imposto de Renda é tributo com Lançamento por Homologação. Esclareça-se que, com tal orientação, não se está contrariando a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes que entende que a decadência não pode ser contada, em caso de lucro inflacionário, da época em que o mesmo se originou, mas sim do momento em que o mesmo deveria ter sido realizado. Ao contrário, é justamente em relação ao ano em que o lucro inflacionário deveria ter sido realizado é que se considerou, aqui, o termo inicial do período decadencial.

A respeito do assunto, considere-se estes precedentes:

ACÓRDÃO 105-14.812

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara
1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-14.812
em 10.11.2004
IRPJ - EX.: 1997
DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009984/2002-51
Acórdão nº : 107-08.156

anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, lavrado o auto apenas em 03/05/2001, encontram-se decaídos os meses de janeiro a abril de 1996.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - O período decadencial referente à realização do lucro inflacionário começa a fluir a partir do momento em que este deveria ser realizado, e não em que foi gerado.

Publicado no DOU em: 14.06.2005

Relator: DANIEL SAHAGOFF

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG

ACÓRDÃO 105-14.594

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-14.594 em 11.08.2004

IRPJ - EX.: 1997

IRPJ - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Decai em 5 (cinco) anos o direito do Fisco proceder ao lançamento de tributo por não-realização de lucro inflacionário (art. 150, do C.T.N.), contados do fato gerador, que, no caso, é a data da realização mínima obrigatória.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (Relator), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 13.06.2005

Relator: DANIEL SAHAGOFF - REDATOR DESIGNADO

ACÓRDÃO 108-08.208

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.208 em 25.02.2005

IRPJ - EX.: 1997

CORREÇÃO MONETÁRIA - DIF. IPC/BTNF - TRIBUTAÇÃO - O resultado da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 poderá ser deduzida na determinação do lucro real, se devedor o saldo, ou será obrigatoriamente computada, se credor, a partir do ano-calendário de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.009984/2002-51
Acórdão nº : 107-08.156

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Recurso negado. Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Relatora referente a parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

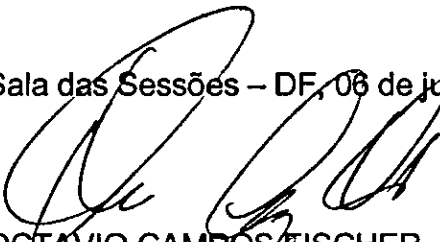
Publicado no DOU em: 02.06.2005

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

(Data da Decisão: 25.2.2005 02.06.2005)

Assim, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, para tornar insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões – DF, 06 de julho de 2005.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER